

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 741, de 2016)

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art	:. 2° .			 						 	
	•••••	•••••	•••••	 • • • • • • •		•••••	• • • • • • •	•••••	•••••	 •••••	 ••••
\$ 6°											
5			• • • • • • •	 	• • • • • • •		• • • • • • •			 	 • • • •

- \S 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o \S 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.
- § 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO